



ANEXOS

ANEXO I IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	URM's
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior, por ano		150
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio, por ano		80
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		40
4. Instituições financeiras e Empreiteiras ou Empresas de construção civil	5%	
5. Demais itens do artigo 23º	3%	



ANEXO II

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TLF

DESCRIÇÃO	URM's
Por faturamento bruto anual em URM's	
Estabelecimentos industriais	
Até 24.000	50
De 24.001 a 48.000	100
De 48.001 a 96.000	200
De 96.001 a 192.000	300
De 192.001 a 500.000	400
Acima de 500.000	600
Estabelecimentos comerciais:	
Comércio sem personalidade jurídica	10
Até 24.000	30
De 24.001 a 48.000	50
De 48.001 a 96.000	100
De 96.001 a 192.000	150
De 192.001 a 500.000	250
Acima de 500.000	400
Concessionárias de veículos	400
Distribuidora de combustível	200
Distribuidora de bebidas e cigarros	500
Outras atividades comerciais	50
Hotéis, motéis, pensões e similares:	
De 01 até 15 Quartos / apartamentos	50
De 15 até 30 quartos / apartamentos	100
Acima de 30 quartos / apartamentos	200
Estabelecimentos hospitalares	
De 01 até 25 leitos	100
Acima de 25 leitos	150
Empresas de comunicação	
Rádiodifusão	100
Televisão	300
Congêneres	50
Empresas de telecomunicações	3000
Empresas de fornecimento de água e serviços de esgotamentos sanitário	3000
Empresas de fornecimento de energia elétrica	3000
Empresas concessionárias de serviços públicos, não especificado nesta tabela.	1000
Estabelecimentos bancários de créditos financeiros e investimento, bancos comerciais, casas bancárias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras.	3000
Cooperativas de Créditos	1000
Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de preposto em geral.	50
Poste telegráficos, de iluminação e força, telefones públicos e comunitários, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, por unidade instalada.	10
Profissionais autônomos	30

4m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Casas lotéricas	100
Oficinas de consertos em geral:	
Até 02 (dois) profissionais habilitados	30
Acima de 02 (dois) profissionais habilitados	50
Posto de lavagem e lubrificação.	20
Posto de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	200
Tinturarias e lavanderias	30
Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares.	50
Barbearias e salão de beleza, por cadeiras	5
Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10
Laboratório de análise clínicas	150
Diversões públicas:	
- Restaurantes dançantes, boates e congêneres.	50
- Bilhares e quaisquer outros jogos, por máquina ou congênere.	30
Construção civil, empreiteiras e incorporadoras.	150
Agropecuária e serviços de assistência técnica rural.	80
Demais atividades sujeitas a licença e localização.	50

ma



ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFF

DESCRIÇÃO	URM's
Por faturamento bruto anual em URM's	
Estabelecimentos industriais	
Até 24.000	50
De 24.001 a 48.000	100
De 48.001 a 96.000	200
De 96.001 a 192.000	300
De 192.001 a 500.000	400
Acima de 500.000	600
Estabelecimentos comerciais:	
Comércio sem personalidade jurídica	10
Até 24.000	30
De 24.001 a 48.000	50
De 48.001 a 96.000	100
De 96.001 a 192.000	150
De 192.001 a 500.000	250
Acima de 500.000	400
Concessionárias de veículos	400
Distribuidora de combustível	200
Distribuidora de bebidas e cigarros	500
Outras atividades comerciais	50
Hotéis, motéis, pensões e similares:	
De 01 até 15 Quartos / apartamentos	50
De 15 até 30 quartos / apartamentos	100
Acima de 30 quartos / apartamentos	200
Estabelecimentos hospitalares	
De 01 até 25 leitos	100
Acima de 25 leitos	150
Empresas de comunicação	
Rádiodifusão	100
Televisão	300
Congêneres	50
Empresas de telecomunicações	3000
Empresas de fornecimento de água e serviços de esgotamentos sanitário	3000
Empresas de fornecimento de energia elétrica	3000
Empresas concessionárias de serviços públicos, não especificado nesta tabela.	1000
Estabelecimentos bancários de créditos financeiros e investimento, bancos comerciais, casas bancárias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras.	3000
Cooperativas de Crédito	1000
Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de preposto em geral.	50
Poste telegráficos, de iluminação e força, telefones públicos e comunitários, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, por unidade instalada.	10
Profissionais autônomos	30
Casas lotéricas	100

92



Oficinas de consertos em geral:	
Até 02 (dois) profissionais habilitados	30
Acima de 02 (dois) profissionais habilitados	50
Posto de lavagem e lubrificação.	20
Posto de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	200
Tinturarias e lavanderias	30
Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares.	50
Barbearias e salão de beleza, por cadeiras	5
Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	10
Laboratório de análise clínicas	150
Diversões públicas:	
- Restaurantes dançantes, boates e congêneres.	50
- Bilhares e quaisquer outros jogos, por máquina ou congêneres.	30
Construção civil, empreiteiras e incorporadoras.	150
Agropecuária e serviços de assistência técnica rural.	80
Demais atividades sujeitas a licença e localização.	50

JMC



ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1 - EXAME DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE:

DESCRIÇÃO	URM's
PROJETOS POPULARES	ISENTO
PROJETOS DE EDIFICAÇÃO POR m ²	0,35

2 - EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE:

DESCRIÇÃO	URM's
Edificação popular	ISENTO
Edificação até 70 metros Quadrados	5
Edificação de 71 até 119 m ²	30
Edificação acima de 120 m ²	40
Demolição, por m ²	0,50

3 - EXAME DE MODIFICAÇÃO EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE:

DESCRIÇÃO	URM's
PROJETOS POPULARES	ISENTO
PROJETOS DE EDIFICAÇÃO POR m ²	0,15

4 - EXAME DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO.

DESCRIÇÃO	URM's
Arruamentos, Urbanização, Paisagismo e outros, por m ²	1,00
Esgotamento Sanitário e Murros, por metro linear	0,50
Arruamentos, Urbanização, Paisagismo e outros, por m ² (modificação)	0,50
Esgotamento Sanitário e Murros, por metro linear (modificação)	0,30

5- EXAME DE PROJETO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE:

DESCRIÇÃO	URM's
Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume de terra a ser terraplanado ou retirado.	0,50
Loteamentos:	
Até 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote.	10
Mais de 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote.	08

6 - OUTRAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, EXAME E APROVAÇÃO DE:

DESCRIÇÃO	URM's
Reparos e outras atividades em geral, em ato administrativo específico, por m ² .	0,40



ANEXO V

TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - FEIRA LIVRE

DESCRIÇÃO	URM's
QUADRAS DE FERRO	15,00
BOX DE ALIMENTOS - RESTAURANTES.	20,00
BOX DE LANCHES	15,00
CARNE DO SOL E VISCERAS	20,00
BOX DE CEREAIS E FARINHA	10,00
BOX DE VERDURAS	10,00

2 - VEÍCULOS

DESCRIÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO / URM's
Carros de passeio	3,00	10,00	30,00
Caminhões e ônibus	10,00	28,00	80,00
Utilitários	10,00	28,00	80,00
Reboques	10,00	28,00	80,00
Veículos - taxi			35,00

3 - COMERCIO AMBULANTE

DESCRIÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Barraca desmontável e tabuleiro	1,00	2,50	10,00
Carrinho para venda de pequenos lanches.	1,00	2,50	10,00
Outros ambulantes	1,00	2,50	10,00

4 - EQUIPAMENTOS EM FESTAS POPULARES POR EVENTO

DESCRIÇÃO	POR EVENTO
Barraca padronizada	10,00
Barraca tradicional	10,00
Barraca de quermesses	ISENTA
Barraca de lanches	5,00
Trayler	10,00
Carro de lanches	5,00
Outros	5,00

5 - COMERCIO EM LOCAIS FIXOS PRÉ-DETERMINADOS

DESCRIÇÃO	POR MÊS	POR ANO
Barraca de lanches ou trayler	5,00	50,00
Banca de revistas	5,00	50,00
Banca de chaves e carimbo	3,00	20,00
Outras bancas	3,00	30,00

jul



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

6 - ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

DESCRIÇÃO	POR DIA
Parque de diversões	10,00
Circos	50,00
Atividades esportivas	10,00
Outros	10,00

7 - DEMAIS OCUPAÇÕES DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DESCRIÇÃO	POR ANO
Mesas e cadeiras de bares e restaurantes (por estabelecimento comercial)	30,00
Objetos da atividade comercial de lojistas (por estabelecimento comercial)	30,00
Outdoor por unidade	60,00
Outras atividades	50,00

que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

DESCRIÇÃO	URM's
1 – INTERNA OU EXTERNA	
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos Industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por unidade de anúncio, ao ano.	15,00
2 – EM VEÍCULOS	
Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à Publicidade como ramo de negócio - por unidade de Anúncio, ao ano.	10,00
3 – SONORA	
Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, ao dia	1,00
4 – ESCRITA	
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de Publicidade - por veículo. Período:	
Ao mês	5,00
Ao ano	40,00
5 – CASAS DE DIVERSÃO	
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de Projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio. Período:	
Ao Mês	2,00
Ao Ano	40,00
6 – EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS	
Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, Associações qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de Qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade, ao ano.	30,00
7 – OUTRAS MODALIDADES	
Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores, por unidade. Período:	
Ao Dia	0,50
Ao Mês	10,00
Ao Ano	50,00

gvl



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DESCRIÇÃO	URM's
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
Até às 22:00 h	
Período	
Dia	1,00
Mês	2,00
Ano	20,00
Além das 22:00 h	
Período	
Dia	3,00
Mês	5,00
Ano	40,00
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
Período	
Dia	1,00
Mês	3,00
Ano	30,00

me



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

DESCRIÇÃO	URM's
ANIMAIS/CABEÇAS	
Bovino ou vacum	1,00
Ovino	0,35
Caprino	0,35
Suíno	0,40
Eqüino	1,00
Aves	0,10
Outros	0,50

[Handwritten signature]



LEI N.º 836/00

De 18 de dezembro de 2000.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapetinga Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprimir o item "d" do Inciso I do Art. 2º e o Capítulo IV, (do Art. 59 até o Art. 66) da Lei 635/93.

Art. 2º - O Art. 18 e seu Parágrafo 1º da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será pago de uma vez ou parcelado em até 10 (dez) vezes, na forma e prazos definidos em regulamento."

"§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento)."

Art. 3º - O inciso IV do Art. 20 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativa, desportivas e de assistência social de proteção ao menor, idoso e pessoa portadora de deficiência."

Art. 4º - O inciso VI do Art. 20 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – cujo valor do imposto não ultrapasse a 15 (quinze) URM's – Unidade de Referência Municipal."

Art. 5º - O Art. 23 da Lei 635/93, passa a ter a seguinte redação, de conformidade com a Lei Complementar 56/87 publicada no D.O.U. em 15/12/87:

"Art. 23 – Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres,
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres,
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária),
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

quê



- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - (vetado).
- 22 - (vetado).
- 23 - (vetado).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade- e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

que



- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - (vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) (Vetado).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

qu



- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.

que



- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª Via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101 - Pedágio e congêneres.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.”

Art. 6º - O inciso III do Art. 27 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 25, 50, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 da lista do Art. 23 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.”

Art. 7º - O inciso II e III do Art. 28 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 25, 50, 88, 89, 90, 91, 92, 93, e 94 da lista do Art. 23, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;”

“III – Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista do Art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) Valor equivalente a 40% (quarenta por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.”**

que



Art. 8º - O ao Art. 28 da Lei 635/93, fica acrescido dos Incisos IV, V e VI, com os seguintes termos:

“IV - Na prestação de serviços referida no item 2 do Art. 23, que utilizam materiais sujeitos a incidência do ICMS, o imposto será calculado com a incidência de 20% (vinte por cento) da base de cálculo;

“V - Na prestação de serviços referida no item 76 do Art. 23, o imposto será calculado com uma redução de 20% (vinte por cento) da base de cálculo;

“VI - Na prestação de serviços referida nos item 77 que utilizam materiais sujeitos a incidência do ICMS, o imposto será calculado com a incidência de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo.”

Art. 9º - O § 2º do Art. 42 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O contribuinte fica obrigado a comunicar a cessação da sua atividade para a repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento.

Art. 10 - O § 1º do Art. 43 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os livros, notas fiscais, documentos de informações econômico - fiscais, e demais documentos obrigatórios ao uso dos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio, são aqueles habitualmente utilizados para lançamentos e controle dos valores auferidos em contraprestação a serviços executados.”

Art. 11 - O inciso I do Art. 45 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e, a critério da Fazenda Pública, poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) URM's.”

Art. 12 - O inciso I e II do Art. 71 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Em relação ao serviços de limpeza pública, para cada imóvel considerado, cobradas sobre a metragem linear da testada principal do imóvel, até o limite de 50 (cinquenta) URM's, na forma que dispuser o regulamento.

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, para cada metro linear de testada principal de cada imóvel considerado, até o limite de 20 URM's, na forma que dispuser o regulamento.”

Art. 13 - Fica revogado o Inciso III do Art. 71 da Lei 635/93.

Art. 14 - Fica a Lei 635/93, acrescida do Artigo 71-A, com a seguinte redação:

“Fica Isento das Taxas de Serviços Públicos alencados no Art. 67, os imóveis que se enquadrem na isenção estabelecida no Inciso VI do Art. 20.”

ful



Art. 15 - Fica revogado o Art. 74 da Lei 635/93.

Art. 16 - O caput do Art. 77 da Lei 635/93, passa a Ter a seguinte redação:

“A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.”

Art. 17 - O Art. 82 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do Art. 91 desta Lei.”

Art. 18 - Fica revogado o parágrafo único do Art. 86 da Lei 635/93.

Art. 19 - O Art. 86 da Lei 635/93, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º - A taxa de Fiscalização e Funcionamento corresponderá aos valores àqueles estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte constituir a empresa após o início do ano civil, computar-se-á o valor da taxa, proporcionalmente ao número de meses do licenciamento.”

Art. 20 - O Art. 87 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.”

Art. 21 - O Art. 88 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.”

Art. 22 - O Inciso VIII do Art. 91 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e de assistência social de proteção ao menor, idoso e pessoa portadora de deficiência.”

Art. 23 - Os Incisos VII e VIII do Art. 134 da Lei 635/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 121 e seu parágrafo único;



VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Art. 138;"

Art. 24 - O Art. 135 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 126."

Art. 25 - O Inciso III do Art. 146 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - o fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 15 (quinze) URM's."

Art. 26 - O Art. 177 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas ou requeira parcelamento do débito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do ciente do auto, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), extinguindo-se o procedimento administrativo tributário, no caso de pagamento total do débito."

Art. 27 - O Art. 189 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo necessário para o saneamento e cobrança amigável do crédito."

Art. 28 - O Inciso I do Artigo 196 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 15 (quinze) URM's."

Art. 29 - O Art. 210 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 189."

Art. 30 - O Art. 215 e seus parágrafos da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O contribuinte que não possuir meios para liquidar, de uma só vez, o débito tributário decorrente de auto de infração, ou de denúncia espontânea, ou inscrito na Dívida Ativa, respeitado o disposto no Art. 136 desta Lei, poderá requerer o pagamento em parcelas mensais e consecutivas. Os débitos tributários poderão ser parcelados com base no histórico do contribuinte, e tomando como limite a quantidade de meses em que houver débito de imposto ou multa lançados ou declarados, ou o resultado da análise de sua capacidade de pagamento, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, a 36 (trinta e seis) parcelas."

§ 1º - Além dos acréscimos previstos no artigo 136 desta Lei, para efeitos deste artigo, entende-se por débito tributário, o resultado da soma do imposto, multas, multa por infração e adicionais moratórios, corrigidos monetariamente."

guk



§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 3º - Somente será concedido um segundo parcelamento do débito tributário denunciado espontaneamente ao contribuinte que já tenha quitado mais de 50% (cinquenta por cento) das prestações do parcelamento em curso.

§ 4º - A decisão sobre parcelamento de débitos decorrentes de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, é do Secretário Municipal da Fazenda, ou do Procurador Geral do Município, conforme esteja inscrito ou não inscrito na dívida ativa, que decidirão por equidade, ante a ausência comprovada de dolo ou má fé, observando:

- a) - Que o pagamento da parcela inicial seja o equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito atualizado no momento do pedido;
- b) Inexista parcelamento em curso de débitos tributários da mesma natureza.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela, considerando o montante do débito atualizado até a data do efetivo pedido, corresponderá a:

- a) - 20 (vinte) URM's, nos parcelamentos em até 10 (dez) parcelas mensais;
- b) - 40 (quarenta) URM's, nos parcelamentos superiores a 10 (dez) parcelas, até 20 parcelas mensais;
- c) - 100 (cem) URM's, nos parcelamentos superiores a 20 (vinte) parcelas mensais.

§ 6º - O pedido de parcelamento será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou designação.

§ 7º - Ao autoridade que conceder o parcelamento, estabelecerá na própria decisão, o número de parcelas concedidas, e o valor de cada uma delas, levando em consideração a legislação pertinente.

§ 8º - Quando o pedido de parcelamento for indeferido, por não enquadrar-se nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 4 deste artigo, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do despacho, para efetuar o recolhimento do débito, com todos os acréscimos legais.

§ 9º - No pagamento de débito parcelado, observar-se-á o seguinte:

- a) - O contribuinte que optar pela quitação integral das parcelas vincendas, terá a redução proporcional ao valor dos encargos financeiros incorporados naquelas parcelas.
- b) Enquanto não decidido o parcelamento, o contribuinte pagará mensalmente, no mínimo, o valor igual a 1 (uma) parcela, calculada de acordo com o número de prestações proposto pelo contribuinte.

§ 10 - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ser recolhida, considerar-se-á vencido todo o débito, inclusive as parcelas vincendas, determinando imediatamente, a inscrição do débito na dívida ativa, ou se inscrito, o prosseguimento da execução fiscal.

§ 11 - O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:



- a) – Exclusão de penalidade sobre o valor declarado tratando-se de débitos denunciado espontaneamente;
- b) – Na hipótese da alínea anterior, a concessão do parcelamento não implicará reconhecimento da Fazenda Municipal do montante declarado, tampouco a renúncia do direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças acaso existentes, com aplicação das sanções legais cabíveis;
- c) – Na hipótese de verificação de valor, o contribuinte recolherá, mensalmente, novo valor apurado, que será rateado em igual número de parcelas vincendas.

Art. 31 - Os incisos I, II e III do Art. 224 da Lei 635/93, ficam sintetizados para dois incisos, com a seguinte redação:

“I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor devido, por cada dia de atraso, quando o pagamento for até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da data de vencimento.”

Art. 32 - O Art. 225 da Lei 635/93, passa a vigorar com os seguintes incisos:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando, não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando houver retenção na fonte, sem que o agente que tenha retido o tributo haja efetuado o correspondente recolhimento à fazenda pública municipal;
- IV - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, em caso de ser detectada deliberada sonegação, constatada em documentos, escrita mercantil e/ou fiscal, ou quaisquer outros elementos que a comprove;
- V - 100 URM's, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISSQN, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- VI - 100 URM's, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade de declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

guel



- VII - 200 URM's, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informação ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VIII - 100 URM's, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- IX - 100 URM's, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;
- X - 100 URM's, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- XI - 100 URM's, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trate o artigo 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- XII - 1000 URM's, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documento fiscal sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XIII - 500 URM's, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 147 de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;
- XIV - 50 URM's, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 100 URM's, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 300 URM's, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XVII - 100 URM's, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no art. 9º desta Lei, que alterou o §2º do art. 42 da Lei nº 635/93, para cancelamento e baixa de inscrição;
- XVIII - 200 URM's, pela falta de livro de notas fiscais de prestação de serviços;
- XIX - 200 URM's, pela falta de escrituração do livro de registro de notas fiscais de prestação de serviço ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

Assinatura



- XX - 30 URM's, para cada nota fiscal ou nota fiscal fatura, emitida sem a autorização para impressão, sem a autenticação pela autoridade administrativa ou extravio por qualquer motivo, até o limite de 2500 URM's.
- XXI - 300 URM's, a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 33 - As tabelas para cobranças das taxas de licença; alíquotas e valores do imposto sobre serviços de qualquer natureza; taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos, taxa sobre o exame de projetos específicos e execução de obras; taxa de licença e fiscalização pela ocupação temporária de terrenos, vias e logradouros públicos, a que se refere o Art. 229 da Lei 635/93, passam a vigorar com as modalidades estabelecidas nos anexos desta lei.

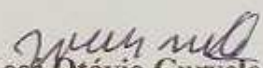
Art. 34 - O Art. 230 da Lei 635/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O indexador que servirá de base para o cálculo de tributos e penalidades é a URM (Unidade de Referência Municipal), ou outro que o substituir."

Art. 35 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2.001, revogadas as Leis 543/92, 558/92, 597/92, 599/93, 674/94 e 749/97 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2.000.


Dr. José Otávio Curvelo
- PREFEITO -


Bel. Adalmar Inácio da Silva
Secretário de Administração


Antônio Carlos Sena Canto
Secretário de Fazenda